



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 02/2020
PROJETO DE LEI Nº 01/2020
VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre vereador Valdecir Alves Pereira, que “Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia decorrente de Quimioterapia”, a ser comemorado anualmente na semana do Dia nacional de Combate ao Câncer (27 de novembro).

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A presente propositura visa possibilitar uma melhora na alta estima das pessoas que passaram por tratamentos para cura do câncer.

A quimioterapia, radioterapia e medicamentos utilizados no tratamento do câncer torna a trajetória mais dolorida e traumática a queda de fios de cabelo que acontece nas primeiras fases do tratamento.

Entre tantas inquietações que surgem a partir da confirmação do diagnóstico e do tratamento, muitas vezes ainda é preciso encarar a perda dos cabelos que costuma acompanhar a quimioterapia e a radioterapia, ainda mais se o tumor for na cabeça.

Ao enfrentar esse processo, é natural que as pessoas, principalmente as mulheres, sintam-se deprimidas, o que influencia negativamente no tratamento.

O uso de perucas é essencial para resgatar a autoestima e conseqüentemente a força para lutar contra a doença em uma rotina de luta.

Diante do significado desta iniciativa e por tratar-se de medida de longo alcance social, conclamo aos Nobres Pares no acolhimento e aprovação da presente propositura.”

II – VOTO VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser pensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 03 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 1ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 03 de fevereiro de 2020, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Posteriormente, na 25ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 13 de outubro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia

Com efeito, é inegável o valor social da presente propositura, pois, a realização da campanha proposta pelo vereador Valdecir Alves Pereira, vai certamente, incentivar a doação de cabelos para confecção de perucas, que serão entregues gratuitamente a pacientes que enfrentam essa doença, ajudando na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva **“Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia decorrente de Quimioterapia”, a ser comemorado anualmente na semana do Dia nacional de Combate ao Câncer (27 de novembro).”**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, que permite aos entes municipais:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito: “O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...): Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Hortolândia, “a Campanha de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia decorrente de Quimioterapia”, a ser comemorado anualmente na semana do Dia nacional de Combate ao Câncer (27 de novembro), sendo certo que, a fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local, pois, busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

“(...)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações". Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras.

Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Todavia, convém extirpar da presente propositura, alguns dispositivos que criam obrigações à Administração Pública do Município de Hortolândia, o que poderá macular de inconstitucionalidade a presente propositura.

Neste sentido já decidiu a nossa Jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).”

Assim sendo, apresento o presente SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 01/2020, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE Nº 01/2020

“Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia da Doação de Cabelo”, em alusão ao combate ao câncer e dá outras providências.”

Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

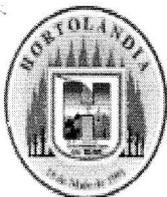
Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia da Doação de Cabelo”, em alusão ao combate ao câncer, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Art. 2º Na semana comemorativa ao Dia da Doação de Cabelo será promovida a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

§ 1º A campanha será promovida e divulgada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

§ 2º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas carentes em condição de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

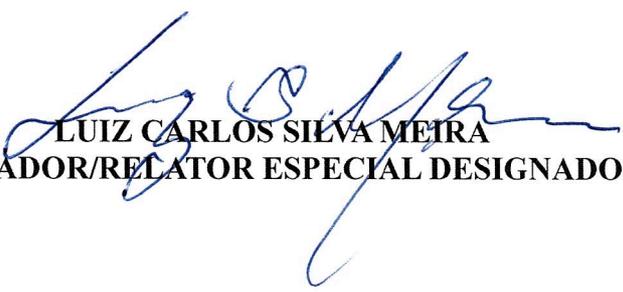
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de n ° 01/2020. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de n ° 01/2020, supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de n ° 01/2020.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2020.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO